



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392449-30.2024.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante CLODOALDO ARMANDO NOGARA, é agravado MUNICÍPIO DE DIADEMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.099

Agravo de Instrumento nº 2392449-30.2024.8.26.0000

Comarca: Diadema

Agravante: CLODOALDO ARMANDO NOGARA

Agravado: MUNICÍPIO DE DIADEMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Pretensão do advogado ao levantamento de valor a título de honorários contratuais – Impossibilidade – Contratação não comprovada – Contrato de honorários advocatícios firmado dez anos antes do ajuizamento da ação, e se refere à ação diversa – Decisão mantida - Agravo de instrumento desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto tempestivamente por Clodoaldo Armando Nogara, contra decisão de fls. 113/114 dos autos de cumprimento de sentença originário do presente recurso, a qual indeferiu o pedido de levantamento de 10% do valor do precatório em favor do causídico, sob a alegação de que o advogado não teria feito prova de seu direito.

Na parte que interessa ao presente recurso, a decisão assim dispôs: *“Embora o advogado Dr. Armando Nogara tenha representado as partes desde a fase de conhecimento, conforme procurações de fls. 240 e 241 dos autos principais, o contrato de prestação de serviços advocatícios de fls. 74 não se refere à ação de desapropriação, sendo, ainda, subscrito mais dez anos antes do ajuizamento da ação expropriatória, pelo que indefiro o pedido de levantamento do percentual de 10% de cada uma das partes a título de honorários contratuais.”*

Sustenta o causídico, ora agravante, em síntese, que atuou regularmente no processo de desapropriação, o qual deu ensejo ao pagamento do precatório, razão pela qual faz jus ao levantamento de valores em seu favor,

ante a disposição contratual entre as partes. Afirma que os honorários contratuais foram pactuados, no sentido de reservar-lhe 10% dos valores do precatório, sendo indevido que o juízo atue em contrário ao negócio jurídico firmado entre as partes. Aduz que a jurisprudência deste Tribunal entende que, inexistindo litígio entre o advogado e o representado, é possível a reserva de honorários em favor do causídico sendo este o caso dos autos. Alega que a decisão agravada implica interferência indevida contra a livre capacidade dos particulares de negociarem seus direitos disponíveis.

Nesses termos, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento, para que seja reformada a decisão agravada e deferido o pedido de levantamento de 10% dos valores em favor do agravante.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 56/57) e dispensado de instrução, nos termos do art. 1.017, § 5º do CPC.

Despacho de fls. 59/62 indeferiu o efeito ativo.

Contraminuta às fls. 66/70.

É o relatório.

O agravo de instrumento foi interposto em face da r. decisão dos autos originários que indeferiu o pedido de reserva de 10% do valor do precatório para fins de pagamento dos honorários advocatícios, sob o fundamento de que *“embora o advogado Dr. Armando Nogara tenha representado as partes desde a fase de conhecimento, conforme procurações*

de fls. 240 e 241 dos autos principais, o contrato de prestação de serviços advocatícios de fls. 74 não se refere à ação de desapropriação, sendo, ainda, subscrito mais dez anos antes do ajuizamento da ação expropriatória, pelo que indefiro o pedido de levantamento do percentual de 10% de cada uma das partes a título de honorários contratuais”.

O agravante pontua que a decisão deve ser reformada, sob o fundamento de que (i) o pedido de levantamento da quantia referente aos honorários contratuais deve ser deferido, pois, diante dos fatos, restou devidamente demonstrado que o Dr. Armando Nogara atuou, efetivamente, no processo principal e no cumprimento de sentença e que (ii) o juiz, ao proferir a r. decisão, não levou em consideração que, além do Dr. Armando Nogara ter atuado nos autos principais, também foi ele quem instaurou o cumprimento de sentença, sendo clara, portanto, a sua atuação nos dois processos.

Pois bem: trata-se de pedido de levantamento de honorários contratuais pelo advogado, que, como reconhecido pelo juízo, patrocina a causa desde o ajuizamento da ação de conhecimento.

Todavia, para comprovar o direito que alega ser titular, juntou contrato de prestação de serviços advocatícios (fl. 74), datado de 12/01/1999. Do mencionado contrato se extrai a autorização do advogado Armando Nogara para ajuizar ação reivindicatória de área remanescente contra a Associação de Mutirão Habitacional Diadema – AMUHADI e seus filiados. Foram fixados honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o êxito da ação.

O contrato foi celebrado dez anos antes do ajuizamento da presente ação, que se trata de desapropriação ajuizada pelo município em desfavor do autor (Carlos Francisco Christofani), ora substituído por seu espólio. Logo, o contrato de honorários advocatícios parece se referir a relação jurídica diversa da veiculada nos presentes autos (ação de desapropriação).

Diante desse contexto, o indeferimento do pedido não enseja a negativa do direito alimentar do advogado, entretanto, não foi comprovado que os honorários contratuais a que entende fazer jus, estão veiculados no contrato de prestação de serviço apresentado.

Logo, deferir o pedido requerido representa julgamento contrário às provas apresentadas nos autos, o que não se admite. Por isso, censura nenhuma merece a r. decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Isso posto, ***meu voto nega provimento ao recurso interposto.***

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)